



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

PARECER n. 00175/2023/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.008769/2023-55

INTERESSADA: COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO IFMS

ASSUNTO: Exame da minuta do regulamento do processo de consulta eleitoral para escolha dos cargos de Reitor e Diretores-Gerais dos *Campi* do IFMS.

EMENTA: Processo de consulta à comunidade para a escolha do Reitor e dos Diretores-Gerais dos *Campi*. Fundamentação: Lei nº 11.892/2008, Decreto nº 6.986/2009 e Portaria nº 1.430/2018. Aprovação com ressalvas.

À Comissão Eleitoral Central,

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, foi encaminhada a esta Procuradoria Federal para análise e parecer, a minuta do **REGULAMENTO CONSULTA ELEITORAL 2019 DO IFMS**.

2. O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a. Processo 23347.008492.2023-61;
- b. DELIBERAÇÃO nº 3, de 29 de julho de 2023;
- c. Ofício - Reitoria 4/2023 - CEC/COSUP/RT/IFMS;
- d. Minuta de Regulamento;
- e. Encaminhamento dos autos à Procuradoria.

3. É o sucinto relatório. Opinamos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Justificativa para a deflagração do processo

4. A justificativa para a deflagração do procedimento encontra-se na Resolução nº 17/2019 do COSUP/IFMS. Sabe-se que a regulamentação do processo eleitoral nada mais é do que meio para o cumprimento da legislação que será abordada a seguir. Assim, tem-se como justificada e motivada a iniciativa regulamentar consubstanciada nos autos.

Legislação pertinente (Lei 11.892/2008, Decreto nº 6.986/2009 e Portaria nº 1.430/2018)

5. O ponto de partida para o exame da matéria é a **Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008**, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e deu outras providências, em especial, nos arts. 11, 12 e 13, *in verbis*:

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores. (Regulamento).

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

6. A propósito, as normas complementares para o reconhecimento, validação e oferta dos cursos de formação de que trata o inciso III do § 1º do Art. 13 da Lei nº 11.892 foram estabelecidas na **Portaria nº 1.430, de 28 de dezembro de 2018** do Ministro de Estado da Educação, na forma seguinte:

PORTARIA Nº 1.430, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece normas complementares para o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da

Administração Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e

CONSIDERANDO:

A importância de desenvolvimento de competências gerenciais, com base nos princípios da moderna administração pública, e de modelos avançados de gerenciamento de instituições públicas de ensino; e

As diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, que visam promover e apoiar a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento, possibilitando a melhoria da gestão escolar compatíveis com a proposta e a concepção da qualidade social da educação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas complementares para o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da Administração Pública.

Art. 2º Os cursos de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da Administração Pública deverão ser ofertados por instituições vinculadas ao Ministério da Educação, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ofertar cursos de capacitação, previstos nesta Portaria, mediante convênio com escolas de governo da União.

Art. 3º Os cursos de formação poderão ser realizados de forma modular ou em versão única, com carga horária total mínima de cento e oitenta horas.

§ 1º No cumprimento da carga horária prevista no caput, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor, em áreas afins à Administração Pública, vedado o aproveitamento de cursos/módulos com carga horária inferior a vinte horas-aula.

§ 2º Os cursos de graduação, de aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu na área de Gestão/Administração Pública serão considerados válidos para o atendimento do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008.

Art. 4º Para ofertar o curso de formação de que trata esta Portaria, a instituição deverá observar, também, os seguintes objetivos de aprendizagem:

- a) Estado Brasileiro e suas transformações;
- b) Gestão pública contemporânea;
- b) Implementação de políticas públicas;
- c) Orçamento e finanças públicas;
- d) Liderança e comunicação;
- e) Planejamento e gestão estratégica; e
- f) Inovação no setor público.

Art. 5º A certificação do curso de formação será de responsabilidade da instituição ofertante.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

7. De outra parte, o **Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009**, regulamentou os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892/2008, disciplinando, dessa forma, o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Institutos Federais, com destaque para os seguintes artigos:

Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente.

Parágrafo único. A análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de professores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para o exercício do cargo.

8. No caso do IFMS, trata-se do terceiro processo de consulta à comunidade escolar para a escolha dos titulares dos cargos de Reitor ou Diretores-Gerais dos *Campi*. Portanto, seria interessante que tanto o Conselho Superior,

quanto as demais unidades envolvidas no processo eleitoral, aproveitem a oportunidade para elidir defeitos eventualmente verificados nos regulamentos e na execução das consultas anteriores.

9. Ademais, levando em conta que vários outros Institutos Federais também já passaram por tal experiência, não custa nada lembrar que os normativos por eles utilizados poderão servir de base e/ou complemento para este regulamento.

10. Feitos esses registros, cumpre lembrar que o processo de escolha deverá ocorrer simultaneamente, a cada 4 (quatro) anos, abrangendo os cargos de Reitor e Diretor-Geral (art. 2º, do Decreto nº 6.986/2009). O arcabouço supracitado também é claro ao atribuir expressamente competência ao Conselho Superior para a deflagração do procedimento, cuja duração observará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu início (art. 3º, parágrafo único, do mesmo Decreto).

11. Assim, resta claro que ao Conselho Superior do IFMS incumbe a iniciativa do pleito, bem como a sua condução e finalização. Mas lembre-se que, em termos operacionais, os arts. 4º e 5º, do Decreto nº 6.986/2009, prescrevem a instalação de uma Comissão Eleitoral Central e comissões eleitorais locais, definindo as regras para a composição de cada uma delas, senão vejamos:

Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.

Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

Art. 5º Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.

§ 1º As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.

§ 2º O Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos.

§ 3º Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos.

12. Como se vê, faz-se necessário um processo antecedente de escolha dos representantes de cada segmento, com vistas à composição das aludidas comissões eleitorais, etapa esta conduzida pelo Conselho Superior do IFMS.

13. A seguir, os arts. 6º e 7º do Decreto nº 6.986/2009 definem as atribuições de cada comissão, a saber:

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos

interpostos;

II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;

III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;

IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e

VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

(grifos nossos)

14. Consoante o disposto no Art. 6º, inciso I do Decreto nº 6.986/2009, a Comissão Eleitoral Central é quem tem a atribuição de disciplinar os procedimentos de consulta.

15. Contudo, apesar da atribuição para organizar as normas e disciplinar os procedimentos relacionados ao pleito, não tem a Comissão o poder de legislar sobre o tema, apresentando regras que extrapolem ou restrinjam os preceitos originários previstos na legislação federal que regulamenta a matéria, devendo se ater à legislação que trata do assunto. Em suma, a Comissão deve se ater categoricamente à legislação, sob pena de incorrer em ilegalidade e provocar novas nulidades no procedimento.

Sobre a minuta do regulamento

16. Inicialmente, esta Procuradoria esclarece que todas as recomendações feitas neste parecer se dão no sentido de promover maior lisura, transparência e equilíbrio ao certame e são fruto de pesquisa realizada na legislação e em regulamentos recentes de consultas eleitorais, afastando vícios que possam pôr em risco o resultado dos trabalhos.

Sobre a candidatura

17. Importante destacar que, Em Relação Ao Mínimo De Cinco Anos De Efetivo Exercício, Exigência Constante No § 1º Do Art. 13 Da Lei Nº 11.892/2008, esta Procuradoria filia-se ao entendimento de que pode ser aceita a inscrição dos candidatos que ainda não tenham completado cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, desde que o comprovem no momento da posse para o novo cargo.

18. Dessa forma, a título de sugestão, recomenda-se que seja inserida no regulamento disposição a este respeito. Sugere-se, como exemplo, a redação, com base no Art. 7º do Edital nº 001/2018 do IFCE:

“O candidato, no dia da inscrição, deverá declarar que, até o dia previsto para posse terá, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica”.

Das Comissões Eleitorais

19. No § 11º do art. 5º, sugiro melhorar a redação para que fique esclarecido em que consistiria e em que momento se daria o citado “impedimento” que exigiria a representação do titular pelo suplente.

Do Colégio Eleitoral

20. No caso do § 1º do art. 10, recomendo seja incluído um outro parágrafo esclarecendo o fato de o sistema permitir várias tentativas de voto não apenas aos discentes, mas também aos demais eleitores.

Do registro e da impugnação das candidaturas

21. No art. 17, § 1º, recomendo seja excluído o inciso “VIII – Declaração da Comissão de Ética informando a não aplicação de Censura Ética”, vez que no rol do art. 16 a reprimenda de censura ética não foi configurada como impedimento para a candidatura.

22. No tocante à exigência do afastamento das atividades administrativas por parte dos ocupantes dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral, pedimos *vênia* para reproduzir parte do PARECER n. 00025/2023/EJS/PFUNILA/PGF/AGU (NUP: 23422.005326/2023-6), da lavra do Procurador Federal Egon de Jesus Suck, que assim pontificou:

59. A propósito da ilegalidade no estabelecimento de desincompatibilização para concorrência ao cargo de Reitor, o PARECER Nº 090/2018/EJS/PF-UNILA/PGF/AGU, assim tratou:

VII. DOS AFASTAMENTOS PARA CANDIDATURAS

Dentre outras normas estipuladas pelo Edital CEC 01/2018, de 02 de julho de 2018 (modificado pelo Edital CEC 02/2018), com base na Resolução CONSUN 03, de 06 de abril de 2018, está a determinação de que os candidatos a Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana se afastem de suas atividades administrativas “durante o período da consulta” prévia.

(...)

Em que pese as divergências de redação entre o Edital e a Resolução, há, em ambos, a imposição de afastamento de candidatos de atividades administrativas exercidas até o momento da inscrição de candidaturas.

Em Memorando eletrônico encaminhado à PF-UNILA, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas questiona sobre a legalidade da referida exigência.

Discordando do dispositivo, a PROGEPE alega que **dentre os afastamentos legalmente previstos aos servidores públicos, por meio da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não estão os afastamentos para candidaturas aos cargos de Reitor e Vice-Reitor. Indo além, acredita que os afastamentos determinados em regramentos internos, também são incompatíveis com a figura da desincompatibilização, prevista em Código Eleitoral nacional, uma vez que o pleito em pauta não se caracteriza como “processo eleitoral de escolha de agentes políticos”.**

De fato, no âmbito das eleições para cargos de agentes políticos, a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, estabelece que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, do órgão ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até três meses anteriores ao pleito eleitoral, garantida a remuneração integral durante o período em que usufruirá de licença para atividade política conforme art. 86, §2º, da Lei 8.112/90.

Indubitavelmente, como registra a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a legislação federal que rege os afastamentos de servidores públicos não prevê afastamentos de candidatos a Reitor e Vice-Reitor de Universidades Federais de suas atividades administrativas, sejam elas decorrentes ou não de cargos em comissão. Por tal, é que, por exemplo, reitores e vice-reitores que, por ventura, almejem a permanência no cargo, não são obrigados ao desligamento de suas atividades durante período de campanha.

Registra-se a condição análoga aos ocupantes de cargos de chefe dos poderes executivos que, durante processos eleitorais, quando candidatos à reeleição, não são obrigados ao afastamento. Assevera o TSE: “se o cargo ocupado é de presidente, governador e prefeito: não é preciso afastamento para concorrer à reeleição, para concorrer a outro cargo o afastamento é definitivo e o prazo é de 6 meses”.

Embora não possamos dizer que a consulta prévia regida pelo Edital CEC 01/2018, de 02 de julho de 2018, retificado pelo Edital CEC 02, de 10 de julho de 2018, se componha como um processo eleitoral regido pelo Código Eleitoral Brasileiro, uma vez que seu resultado pode ser alterado pelo Conselho Universitário, durante composição de lista tríplice, e que a decisão dos escolhidos é competência única e final do Presidente da República, é possível que a não previsão, em legislações nacionais, de afastamentos de servidores para candidaturas a Reitor e Vice-Reitor fora pautada em raciocínio análogo àquele realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em casos de cargos executivos já ocupados por candidatos. **De qualquer forma, as exigências para a candidatura ao cargo de reitor e vice estão previstas em Lei, não podendo serem ampliadas por regulamento interno da Universidade.**

O próprio TSE alerta os casos em que um Reitor de Universidade pública deverá se afastar de seu cargo. Diz ele, que reitores candidatos aos cargos de “presidente, governador, senador, deputado federal e estadual e vereador” deverão deixar o cargo 06 (seis) meses

anteriores ao pleito, enquanto os interessados na candidatura a prefeito deverão fazê-lo 04 (quatro) meses anteriores às eleições. Não há menções a afastamentos ligados à concorrência aos cargos de Reitor ou Vice-Reitor.

Em Ofício Circular 005, de 26 de setembro de 2011, o Ministério da Educação esclareceu às Universidades a ele interligadas os procedimentos e documentações necessários para a elaboração de lista tríplex com vistas às nomeações para Reitor e Vice-Reitor. Dentre as postulações do documento está um aspecto que parece colaborar com a interpretação acima disposta. O documento esclarece que “o Reitor pro tempore pode[rá] integrar a lista tríplex”. Ora se o afastamento do Reitor fosse exigido por lei, nos termos demandados pelo Edital UNILA, não se trataria, conforme coloca a comunicação do MEC, de um Reitor pro tempore, mas de um ex-Reitor pro tempore, cuja presença seria admitida em lista a ser enviado ao MEC. (...)

Desta feita, se não é exigido o afastamento de um Reitor de seu cargo para a candidatura, e a interpretação do MEC é a de que o Reitor pró-tempore pode figurar em lista tríplex para eleição a cargo de Reitor, o mesmo pode ser dito, em relação aos demais ocupantes de cargos comissionados que desejem candidatura a Reitor ou Vice-Reitor, uma vez que, em todos os casos, se trata de ocupantes de cargos de confiança.

O que se poderia recomendar, em atenção ao princípio da proporcionalidade, para manter-se isonomia no certame, é que se estabeleçam regras de boa conduta eleitoral, limitando-se os atos de campanha."

60. Repara-se que as atuais orientações do MEC, previstas na Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES /GAB/SESU/SESU, expressamente preveem recondução sem necessidade de afastamento do cargo, por óbvio:

II.5 – Mandato e possibilidade de recondução

Conforme os arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 5.540/68, e 5º, do Decreto nº 1.916/96, o mandato de Reitor de universidade federal será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

Pontue-se que a recondução obrigatoriamente será precedida dos procedimentos e critérios mencionados no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 1.916/1996.

Ressalte-se que o Reitor pro tempore pode integrar a lista tríplex e, sendo nomeado Reitor, não estará configurada a recondução, mas sim a nomeação para o primeiro mandato de quatro anos.

61. Se o próprio MEC não indica a incompatibilidade da presença do Reitor no processo que o tenha como candidato à recondução, há o risco jurídico de tal restrição indevida pela UNILA venha a MACULAR todo o resultado do processo tendente à formação da lista tríplex, por ilegalidade.

(ênfase acrescentada)

23. Se assim é, não se pode exigir que os atuais ocupantes dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral se afastem das atividades administrativas que lhes foram confiadas durante o período da consulta. Aliás, o mesmo raciocínio se aplica em relação aos demais ocupantes de cargos comissionados que desejem candidatura a Reitor ou Diretor-Geral, uma vez que, em todos os casos, se trata de ocupantes de cargos de confiança.

24. Contudo, o que se recomenda, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para manter-se a isonomia no certame, é que se estabeleçam regras de boa conduta eleitoral, não podendo os atuais ocupantes de cargos praticar atos administrativos ligados ao processo de consulta, sob pena de incorrer em nulidade.

25. A respeito da necessidade de afastamento ou férias por parte dos demais servidores para a prática dos atos ligados à campanha (Art. 17, XI, XIII e XIV), algumas anotações também merecem ser feitas, a saber:

- a) o regulamento não pode exigir que o servidor solicite o afastamento, por falta de previsão legal, nem pode estabelecer que os candidatos tenham que sair de férias durante o período da consulta;
- b) no entanto, caso os candidatos queiram fazer o uso de períodos de férias para a realização da campanha, se não houver prejuízo ao serviço, eles poderão fazê-lo;
- c) lembrando que, em qualquer hipótese, aqueles que estão concorrendo à recondução não poderão praticar atos administrativos relativos aos processos de consulta, sob pena de nulidade, em razão do impedimento previsto na Lei 9.784, de 1999.

Da homologação das candidaturas

26. No art. 19, § 2º, recomendo seja incluído o prazo de 01 (um) dia para o exercício do direito de defesa, pois por um lapso deixou de ser mencionado.

Disposições finais

27. Por fim, a disposição contida no Art. 73 de que os servidores integrantes das Comissões Eleitorais Locais e Comissão Eleitoral Central e os requisitados para auxiliar seus trabalhos teriam direito à compensação pelo dobro das horas trabalhadas excedidas do horário de trabalho não tem previsão legal, e, portanto, recomendamos seja retirada do regulamento. Ou seja, a compensação das horas trabalhadas a mais não pode ser feita em dobro.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, considerando os fins objetivados nestes autos, bem como o aparato legal vigente, não há óbice à aprovação da minuta do **REGULAMENTO ELEITORAL PARA CONSULTA AOS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DE CAMPUS DO IFMS**, desde que observadas as recomendações contidas neste parecer, em especial nos itens 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.

29. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

30. Processo examinado em ritmo de **extrema urgência**, vez que foi concedido à Procuradoria apenas 01 (um) dia de prazo para manifestação sobre a minuta apresentada nestes autos.

Campo Grande, 31 de julho de 2023.

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347008769202355 e da chave de acesso bf7d6f5b



Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1240247028 e chave de acesso bf7d6f5b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 18:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

Parecer 175/2023/PF-IFMS/PGF/AGU

Assunto: Parecer 175/2023/PF-IFMS/PGF/AGU
Assinado por: Marta Refundini
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marta Freire de Barros Refundini, PROCURADOR(A) CHEFE - CD3 - PROJU**, em 31/07/2023 18:00:58.

Este documento foi armazenado no SUAP em 31/07/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 483059

Código de Autenticação: ddb5413825

